



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000435469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2241711-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Pariquera-Açu, em que é agravante UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são agravados THEO DE MACEDO ALMEIDA OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JEFERSON DE MACEDO ALMEIDA OLIVEIRA e JULIANA MATESKA ALMEIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32596

Agravo de Instrumento nº 2241711-30.2024.8.26.0000

Comarca: Pariquera-Açu (Vara Única)

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravante: Unimed de Registro Cooperativa de Trabalho Medico

Agravados: Theo de Macedo Almeida Oliveira, Jeferson de Macedo Almeida Oliveira e Juliana Mateska Almeida de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE MANTEVE OS JUROS DE MORA NOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE, E REJEITOU AS ALEGAÇÕES DO EXECUTADO ACERCA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO. OS JUROS DE MORA CONSTITUEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E CONSIDERAM-SE IMPLÍCITOS NO PEDIDO INICIAL E NA CONDENAÇÃO. ART. 322, §1º, DO NCPC, E SÚMULA Nº 254, DO STF. SUPOSTO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 3.310,00 PARA PAGAMENTO DE DESPESAS HAVIDAS NO ANO DE 2020 NÃO DEMONSTRADO. NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELO EXEQUENTE QUE INDICAM SER RELATIVO A PEDIDO DE REEMBOLSO ADMINISTRATIVO FORMULADO EM 2024. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS PARA APLICAÇÃO DO MÉTODO ABA NO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DO AGRAVADO TAMBÉM NÃO DEMONSTRADA, ENSEJANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 327/328 do cumprimento de sentença promovido pelo agravado, nos seguintes termos:

“De ofício, converto o cumprimento de sentença em liquidação de sentença. A obrigação de pagar pretendida pelo exequente dependia da comprovação documental dos gastos com saúde, conferindo oportunidade à parte adversa de se manifestar. Nesse sentido, não poderia o exequente, de forma unilateral, juntar os recibos e apresentar planilha para pagamento.

Em contrapartida, não vislumbro prejuízo às partes, podendo os atos processuais serem aproveitados, uma vez que houve oportunidade para o contraditório e juntada de documentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

O menor T. M. A. O., representado pelos seus genitores, ingressou com cumprimento de sentença contra a Unimed Registro pleiteando o pagamento do valor dos danos morais, ressarcimento das despesas médicas e honorários de sucumbência, nos termos da condenação imposta na sentença proferida durante a fase de conhecimento.

A executada Unimed Registro apresentou impugnação (fls. 228/238) aduzindo que: 'Há valores cobrados enquanto o Exequente ainda estava no período de carência contratual; há valores cobrados sem qualquer cabimento, vez que esta Executada ofertou ao Exequente atendimento com profissionais de sua rede própria/credenciada, dentro da área geográfica de abrangência contratual, deforma, portanto, a não mais justificar que o mesmo buscasse atendimento através de profissionais em caráter particular; há valores cobrados em duplicidade, sem que haja o respectivo comprovante de desembolso.'

Seguiu sustentando que, sobre o ressarcimento das despesas médicas, a consulta realizada em 19/08/2020 não é reembolsável pois está inserida no período de carência, ao passo que a condenação obrigou ao ressarcimento apenas dos gastos que ocorreram depois do prazo de carência. A respeito das despesas médicas efetuadas entre 02/09/2020 e 07/10/2020, cujo valor atualizado foi de R\$ 6.560,77, reconhece como devido, porém informa que depositou o valor parcial de R\$ 3.310,00 em 11/03/2024. Quanto aos honorários de sucumbência, afirmou que não há que se falar em juros moratórios, pois não foram fixados na sentença. Por fim, alega que os gastos efetuados após 15/07/2022 não são reembolsáveis, pois, a partir dessa época, o plano de saúde ofereceu ao segurado profissionais habilitados a prestarem os serviços na região, permitindo assim a utilização do plano. Por conseguinte, a executada não pode ser obrigada a custear tratamento particular do segurado, quando também oferece profissionais capacitados na sua rede credenciada.

Em seguida, o exequente manifestou às fls. 259/276 reconhecendo como indevido o reembolso da despesa efetuada em 19/08/2020, rechaçando as demais refutações da executada. Sustenta que os juros de mora dos danos morais são devidos independentemente de não constarem na sentença. Segue discorrendo que o valor depositado pela Unimed de R\$ 3.310,00 corresponde ao pedido de reembolso das despesas com sessões de fonoaudiologia e terapia ocupacional nos meses de janeiro e fevereiro de 2023. Quanto à alegação de que o plano de Saúde ofereceu profissionais habilitados para o tratamento, contestou no sentido de que os indicados não possuem capacitação para aplicação do método ABA, nos termos da prescrição médica.

Fundamento e decido.

Inicialmente fica afastada a cobrança do valor da despesa que o executado pede reembolso referente ao dia 19/08/2020, pois ambas as partes concordam como indevido.

Quanto à cobrança dos juros de mora sobre o valor dos danos morais, aplica-se a Súmula 254 do STF, devendo incidir independentemente da omissão na sentença. Contudo, o termo inicial é a data da citação, pois a responsabilidade é contratual, destacando-se que foi justamente o inadimplemento contratual que deu causa à demanda.

Com relação ao depósito de R\$ 3.310,00 realizado pela Unimed em favor do executado, este demonstrou que se tratava das despesas com as sessões ocorridas em janeiro e fevereiro de 2023. O depósito ocorreu em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

março de 2023 e corresponde ao somatório das notas que o beneficiado pretendia reembolso pelo requerimento administrativo. Além disso, o depósito ocorreu antes da instauração do cumprimento de sentença e não é verossímil a informação de que um pagamento efetuado em março de 2023 corresponderia ao reembolso de uma despesa ainda de 2020.

No que diz respeito ao pedido da executada para que seja desconsiderado o reembolso dos gastos de saúde após 15/07/2022, a pretensão não merece acolhimento, pois os profissionais oferecidos pelo Plano de Saúde não possuem especialização do método ABA, conforme os currículos juntados nos autos. Com efeito, a sentença e o acórdão confirmatório da sentença foram expressos no sentido de que o paciente faz jus ao tratamento de ABA, fonoaudiologia e terapia ocupacional, prescritos pelo médico que o atendia. Desse modo, a obrigação a ser cumprida deve corresponder ao que foi decidido.

Não há que se falar em multa e honorários do artigo 523, §1º do CPC, pois a obrigação não está liquidada.

Ante o exposto, para fins de liquidação da obrigação a ser cumprida pela executada, o valor devido corresponde ao somatório dos recibos juntados nos autos, bem como o valor dos danos morais, com incidência dos juros moratórios, e honorários de sucumbência, este sobre o valor da condenação, nos termos acima expostos, abatendo-se os valores que já foram depositados pela executada.

Intime-se o executado para juntar o cálculo em dez dias.”

Insurge-se a executada, sustentando, em síntese, que os juros de mora não constaram do pedido inicial e da sentença condenatória, devendo ser excluídos; que discorda do entendimento do magistrado, no sentido de que o depósito de R\$ 3.310,00 não corresponde ao reembolso da despesa havida no ano de 2020, pois sua intenção é de compensar eventuais débitos anteriores a 15/07/2022, data em que foi disponibilizada a rede credenciada ao agravado; que os profissionais indicados são devidamente formados em suas respectivas áreas de atuação (Terapeuta Ocupacional e Fonoaudiologia), com capacidade de aplicação do método ABA; que não há declaração dos Conselhos de Classes Profissionais, exigindo pós graduação/especialização para aplicação do referido método; e que disponibiliza atendimento multiprofissional aos beneficiários portadores de TGO, incluindo o TEA, junto à “Clínica Saúde e Bem Estar”, onde os coordenadores são especialistas em ABA, não havendo que se falar em reembolso das sessões realizadas pelo agravado a partir de 15/07/2022.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 91/92).

Prevenção gerada pelo AI nº 2272269-24.2020.8.26.0000 (Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. em 22/03/2021).

Contraminuta às fls. 96/112, com pedido de condenação da

agravante em multa por litigância de má-fé.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 505/507, pelo não provimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o inconformismo ora deduzido, o presente recurso não comporta provimento.

Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, considerando-se implícitos no pedido inicial, tal como prevê o art. 322, §1º, do NCPC. E, em razão disso, podem ser reconhecidos de ofício pelo magistrado, e incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial bem como a condenação (Súmula nº 254, do STF).

Por conseguinte, não comporta acolhimento a alegação da agravante, no sentido de que efetuou o pagamento, em 11/03/2023, de despesas havidas em 2020, no valor de R\$ 3.310,00, tendo em vista que referido pagamento ocorreu antes da intimação da executada para o cumprimento de sentença, e que referido valor corresponde à somatória das notas fiscais de fls. 278/281 dos autos de origem, cujo reembolso foi solicitado administrativamente pelo autor junto à UNIMED (fls. 282/284).

Assim, não há como se reconhecer que tal pagamento seja relativo a despesas ocorridas no ano de 2020, não havendo prova acerca do alegado nexos.

Ademais, anota-se que a condenação da ré ao reembolso dos tratamentos e ao pagamento de indenização por danos morais, decorreu da não disponibilização de profissionais capacitados para aplicação do método ABA dentro da rede credenciada, de modo que tal questão já foi apreciada e é objeto de decisão condenatória transitada em julgado.

Além disso, apesar da insistência da ora agravante, a efetiva capacitação e especialização dos profissionais no método ABA para o atendimento multidisciplinar do recorrido não foi suficientemente comprovada nos autos, à luz dos documentos de fls. 246/249 dos autos de origem, nem mesmo na Clínica mencionada no presente agravo, motivo pelo qual é devido o reembolso integral das despesas havidas pelo agravado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

II) Logo, correta a r. decisão agravada, que deve ser mantida em sua integralidade.

Não há que se falar, porém, em condenação da agravante nas penas pela litigância de má-fé, eis que ausentes as hipóteses do art. 80, do NCPC.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)